

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 12/2018**

**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA EM 12.8.2021 PELA TURMA  
DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DA BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS**

**I - DATA, HORA e LOCAL:** Reunião realizada no dia 12 de agosto de 2021, com início às 10h, por videoconferência.

**II – ORDEM DO DIA:** Sessão de Julgamento do Processo Administrativo nº 12/2018, distribuído, por sorteio, à Turma do Conselho de Supervisão, composta pelo Conselheiro João Vicente Soutello Camarota (Relator), Murilo Robotton Filho e Rodrigo de Almeida Veiga.

**III – PRESENCAS:** André Eduardo Demarco, Diretor de Autorregulação da BSM. Glauber Facção Acquati, Superintendente Jurídico da BSM. Leonardo Anthero Auriema, Assessor Jurídico do Conselho de Supervisão da BSM. Maurício Jayme e Silva, Gerente Jurídico da BSM. João Lopes de Farias da Matta, Advogado da BSM. Fernanda de Souza Soares, Secretária do Conselho de Supervisão. Alexandre Pires de Campos (“Alexandre”), defendente. [REDACTED] (“[REDACTED]”), representante legal da defendente Marília Sauer Tardevo Pazzetto (“Marília” e, em conjunto com Alexandre, “Defendentes”).

**IV – RELATOR:** Conselheira João Vicente Soutello Camarota, designado, por sorteio, em 31.10.2019.

**V – SESSÃO DE JULGAMENTO:** Aberta a sessão de julgamento, a qual havia sido prévia e regularmente comunicada aos Defendentes, o Relator, João Vicente Soutello Camarota (“Conselheiro Relator”), informou os procedimentos a serem adotados na presente sessão de julgamento. Foi dispensada a leitura do relatório, que havia sido oportunamente enviado aos demais membros da Turma e aos Defendentes, nos termos do artigo 15 do Regulamento Processual da BSM. Andre Eduardo Demarco

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 12/2018

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELA TURMA DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DA BSM – FLS. 2 DE 4

(“DAR”) apresentou-se aos Defendentes, tendo em vista ter assumido o cargo de Diretor de Autorregulação da BSM em 1º.7.2021 e afirmou não ter comentários a fazer sobre a acusação no processo em referência. O Conselheiro Relator franqueou, então, a palavra aos Defendentes. Alexandre argumentou que os fatos narrados pela acusação constituem uma situação isolada, tendo em vista a ausência de irregularidades em mais de 10 anos de atividade do seu escritório de agente autônomo de investimentos. Alexandre afirmou que o cliente [REDACTED] reclamante no processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízo de onde foram extraídos os indícios de irregularidades que fundamentaram este PAD nº 12/2018, era cliente de [REDACTED], sócio do escritório de agente autônomo de investimentos, e marido da outra defendente. Alexandre alegou, ainda, que até hoje sofre os efeitos do encerramento da relação comercial com a [REDACTED] que, na sua visão, também tinha muitas falhas operacionais que contribuíram para os problemas que ocasionaram a acusação. [REDACTED] advogado e representante legal de Marília, destacou que a acusação em face de sua cliente está restrita a duas questões: (a) atuação sem registro profissional de agente autônomo de investimentos e (b) recomendação de operações fora do perfil de investimentos do cliente. Com relação ao item (a), [REDACTED] alegou que a BSM não tem competência para aplicar penalidades a pessoas que não são associadas aos mercados administrados pela B3, como é o caso de Marília. De acordo com o advogado, Marília não atuou na condição de agente autônoma de investimentos, uma vez que apenas repassava as ordens emitidas pelos clientes do escritório de agente autônomo de investimentos para que Alexandre as executasse. No que se refere ao item (b), [REDACTED] alegou que não houve recomendação por parte de sua cliente, uma vez que apenas repassava informações constantes nos relatórios e análises da [REDACTED] e que a investigação criminal conduzida pela Polícia Federal a respeito de fatos tratados no âmbito deste PAD nº 12/2018, foi arquivada a pedido do Ministério Público Federal. Em seguida, [REDACTED] pediu licença para ler parte do inquérito policial: “Com o fito de justificar a atuação indevida da Investigada, a CVM indicou uma tabela elaborada pela BSM Supervisão de Mercados

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 12/2018

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELA TURMA DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DA BSM – FLS. 3 DE 4

(doc. de fl. 32) contendo um resumo das gravações de diálogos mantidos entre a Investigada e um investidor de prenome [REDACTED] o qual era cliente da [REDACTED] [REDACTED] nas quais a investigada sugere àquele investidor efetuar a compra ou a venda de diversificadas operações. Ocorre que ao ser ouvida pela Polícia Federal, a Investigada Marília Sauer Pazzetto esclareceu que nunca exerceu atividade como agente de investimentos, sendo que sua função dizia respeito à organização material do escritório da [REDACTED] Administradora e Corretora de Seguros, bem assim realizava a recepção e atendimento telefônico de clientes. A Investigada confirmou que manteve contatos por telefone com o investidor [REDACTED], mas apenas para repassar as informações que constavam nos relatórios de análises e recomendações formulados pela [REDACTED] afirmando ainda que jamais deu a sua opinião pessoal sobre investimentos, bem como nunca registrou ou transmitiu ordens de compra e venda de ações, até porque não possuía acesso à plataforma da [REDACTED]. Por fim, informou que as decisões de compra ou venda do cliente em questão eram por ela repassadas para os respectivos agentes de investimentos da [REDACTED] Administradora. Nota-se que as alegações fornecidas pela Investigada são corroboradas pelo teor do relatório elaborado pela BSM Supervisão de Mercados, no bojo do qual consta a seguinte conclusão: 'esses 15 (quinze) diálogos mantidos entre Marília e [REDACTED] entre 25/7/2014 e 25/05;2015, seguem o mesmo padrão: Marília telefona para [REDACTED] e recomenda a realização de operação de compra ou venda de valores mobiliários, conforme orientação da área de análises da [REDACTED] ou análises de Marília a respeito dos cenários político e econômico'. Embora conste de tal relatório que a Investigada supostamente também orientava o cliente [REDACTED] com base em suas próprias sugestões, não há nos autos elementos suficientes a demonstrar uma tal conclusão; mas ainda que isso houvesse, não seria razoável admitir que meros 'palpites' eventualmente fornecidos pela Investigada seria capaz de configurar o delito em questão, uma vez que o mesmo pressupõe efetiva orientação ou análise técnica de investimentos, bem assim transmissão e registro das respectivas operações, elementos esses que não restaram minimamente demonstrados nesses

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 12/2018

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELA TURMA DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DA BSM – FLS. 4 DE 4

*autos*”. Em conclusão, [REDACTED] afirmou que, em linha com o arquivamento do inquérito policial pelo Ministério Público Federal, não há provas da atuação irregular de sua cliente, de modo que o Conselho de Supervisão da BSM deve absolver Marília das infrações das quais é aqui acusada.

Em seguida, o Conselheiro Relator informou os presentes que os membros da Turma de Julgamento iriam se ausentar da sala de videoconferência para se reunirem em sala de videoconferência reservada para deliberar sobre o processo. Ao retornarem, o Conselheiro Relator informou que a Turma de Julgamento decidiu, de forma unânime, pela absolvição de Marília da acusação de infringir o item 1, subitem 4, do Roteiro Básico contido no Of. Circular 046/2010, de 7.10.2010, vigente à época dos fatos; e pela condenação de Marília ao pagamento de multa no valor de R\$ 120.000,00 pela atuação como agente autônoma de investimentos sem registro perante a CVM, em infração ao art. 3º, I, da Instrução CVM nº 497/2011. Com relação a Alexandre, o Conselheiro Relator informou que a Turma Julgadora decidiu, também por unanimidade, pela sua condenação ao pagamento de multa de R\$ 70.000,00 pela acusação de executar operações sem ordens prévias do investidor, em infração ao art. 12 da Instrução CVM nº 505/2011, que lhe é aplicável por força do art. 10, parágrafo único, I, da Instrução CVM nº 497/2011. De acordo com o Conselheiro Relator, a ausência de má-fé dos Defendentes foi considerada na dosimetria da pena. O Conselheiro Relator afirmou, ainda, que as razões que levaram a Turma de Julgamento às condenações e absolvição supracitadas, serão detalhadas nos votos e, posteriormente, encaminhadas aos Defendentes.

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 12/2018

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELA TURMA DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DA BSM – FLS. 5 DE 4

**VI – ENCERRAMENTO, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:** Nada mais havendo a tratar, lavrou-se esta ata, a qual foi lida, achada conforme e assinada pelos Conselheiros membros da Turma.

São Paulo, 12 de agosto de 2021.

ORIGINAL  
ASSINADO POR:

\_\_\_\_\_

João Vicente Soutello Camarota  
Conselheiro-Relator

ORIGINAL  
ASSINADO POR:

\_\_\_\_\_

Murilo Robotton Filho  
Conselheiro

ORIGINAL  
ASSINADO POR:

\_\_\_\_\_

Rodrigo de Almeida Veiga  
Conselheiro